

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.949/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000213975-52  
Impugnação: 40.010136388-74  
Impugnante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda  
IE: 471004183.36-40  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO - CAVACO DE MADEIRA.** Imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de cavaco de eucalipto, cujas operações encontram-se ao abrigo do diferimento previsto no item 74 do Anexo II do RICMS/02. Exigência do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei. No entanto, devem ser excluídas as exigências correspondentes ao percentual 99,17% (noventa e nove inteiros e dezessete centésimos) dos créditos estornados, por ter sido o procedimento da Autuada convalidado pelo art. 37 da Lei nº 21.016/13, disciplinado pelo art. 3º do Decreto nº 46.380/13.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão dos sócios da empresa autuada da condição de Coobrigados da obrigação tributária por falta de previsão legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, correspondente à entrada de cavaco de eucalipto, adquirido no período de maio a novembro de 2012, e de descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal (Sped Fiscal).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e das Multas Isoladas, previstas no art. 55, inciso XXVI e art. 55, incisos I, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 365/369, tecendo considerações a respeito da utilização do produto “cavaco de eucalipto” como insumo energético e a respectiva convalidação dos créditos de ICMS dada pelo art. 37 da Lei nº 21.016/13.

Requer, também, a exclusão do polo passivo da obrigação tributária dos Coobrigados, diretores da Autuada, e o integral cancelamento das exigências fiscais.

### **Da Reformulação do Auto de Infração**

Às fls. 419, a Fiscalização altera o lançamento com a exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Intimada da rerratificação, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, fls. 421/422, a Impugnante não se manifesta.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 425/432, refutando as alegações da Defesa da Autuada e pedindo pela procedência do lançamento, considerando a reformulação promovida.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 20/02/15, em preliminar e à unanimidade de votos, a 2ª Câmara deferiu o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04/01, marcando-se extrapauta para o dia 25/02/15. Foram proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator), que julgava parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 419, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luciana Goulart Ferreira, que excluía as exigências do item 1 do Auto de Infração.

Na sessão do dia 25/02/15, dando-se prosseguimento ao julgamento anterior, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos laudo técnico definindo o percentual do cavaco de madeira efetivamente consumido na produção da força motriz empregada diretamente em seu processo produtivo e determinou diligência para que a Fiscalização criticasse o laudo técnico apresentado pela Impugnante. Na mesma sentada, declarou-se prejudicados os votos proferidos no julgamento anterior, nos termos do art. 6º da Portaria nº 04/01.

Atendendo ao pleito da 2ª Câmara de Julgamento, a Impugnante, às fls. 445/459 apresenta o Laudo Técnico de Balanço Energético nº 5.482/15, elaborado por Termoserve Ltda, referente ao período de maio a novembro de 2012.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 462/465, tece considerações a respeito do laudo técnico apresentado e reitera a procedência parcial do lançamento.

A Impugnante adita a sua peça de defesa, às fls. 471/474, contrapondo as considerações feitas pela Fiscalização e requer o cancelamento do estorno de crédito

decorrente das entradas de cavaco, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 478/483.

Em nova sessão de julgamento, agora datada de 30/09/15, a 2ª Câmara de Julgamento exara novo despacho interlocutório para que a Impugnante complementasse o laudo técnico apresentado, informando o percentual do cavaco de madeira efetivamente consumido e empregado diretamente em seu processo produtivo, e determina vista à Fiscalização para que analise e manifeste-se acerca da complementação do laudo requerido.

A Impugnante comparece trazendo o aditivo ao Laudo Técnico de Balanço Energético nº 5.482/15, fls. 493/498, no qual é apresentado o percentual do cavaco de madeira que foi efetivamente consumido no processo produtivo.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 500/503, chamando a atenção de que o cerne da questão tratada no Auto de Infração não diz respeito de ser ou não o cavaco de madeira utilizado como insumo energético, mas sim de que as operações com o produto estão contempladas com o diferimento do ICMS, o que impede o creditamento do ICMS, erroneamente, destacado nas notas fiscais de aquisições. Ao final, reitera o pedido de procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 01/03/16, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, defere o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 10/03/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Andréia Fernandes da Mota, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 419, e, ainda para que fossem excluídas as exigências fiscais, constantes no item 1 do Auto de Infração, correspondentes ao percentual de 99,17% (noventa e nove inteiros e dezessete centésimos) dos créditos estornados.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais relativas à aquisição de subprodutos florestais (cavaco de eucalipto), no período de maio a novembro de 2012, cujas operações encontram-se ao abrigo do diferimento previsto no item 74 do Anexo II do RICMS/02.

Consta, ainda, da imputação fiscal, o descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal (Sped Fiscal).

As exigências são do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e das Multas Isoladas, previstas no art. 55, inciso XXVI e art. 55, incisos I, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que, originalmente, constaram do Auto de Infração, na condição de coobrigados, 03 (três) diretores da Autuada, no entanto, a Fiscalização, acolhendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reclamação da Impugnante, reformulou o lançamento excluindo os três do polo passivo da obrigação tributária (fls. 419).

As planilhas de fls. 07/09 trazem a recomposição da conta gráfica do período autuado e demonstrativo do crédito tributário. Já o quadro I, fls.10/18, contém a relação das notas fiscais, com respectivos valores, que foram objeto do estorno do imposto destacado.

Às fls. 19/348, estão anexadas as cópias das notas fiscais e de folhas do livro Registro de Entradas, constando o registro das respectivas notas.

Passando a análise do mérito, no tocante ao item 1 do Auto de Infração, aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de cavaco de eucalipto, a questão a ser enfrentada é se de fato as operações com esse produto estão contempladas com o diferimento ou são tributadas normalmente.

Nesse *interim*, o item 74 do Anexo II do RICMS/02 foi alterado, com a inclusão, a partir de 26/06/10, de diversos tipos de subprodutos derivados da madeira no tratamento tributário do diferimento, desde que tais produtos sejam destinados a estabelecimento industrial para uso com insumo energético em seu processo produtivo. Confira-se:

74 - Saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de pellets, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais ou provenientes de reflorestamento, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético.

Efeitos de 26/06/2010 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.411, de 25/06/2010:

“74 - Saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de pellets, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético.”

Efeitos de 24/07/2009 a 25/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.143, de 23/07/2009:

“74 - Saída de briquete de capim, classificado na subposição 2308.00.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento beneficiador com destino a estabelecimento industrial, para ser utilizado como insumo energético.”

(Grifou-se)

Conjugando a questão tratada nos autos com o dispositivo legal acima reproduzido, pode-se concluir que as operações com o produto “cavaco de eucalipto enquadram-se na hipótese de diferimento do ICMS, já que o produto é derivado de matérias vegetais e destina-se a estabelecimento industrial para uso como insumo energético.

Inclusive, é de se ressaltar que a Superintendência de Tributação (SUTRI) já externou em consultas de contribuintes (270/2011, 040/2012, 143/2012 e 141/2015) o entendimento de que as operações com esse tipo de produto estão contempladas pelo diferimento do item 74, acima reproduzido. *Vide* Consulta nº 141/2015:

**ICMS - LENHA OU CAVACO - INSUMO ENERGÉTICO - DIFERIMENTO** - As operações com os produtos arrolados no item 74 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, utilizados como insumo energético pelo estabelecimento industrial destinatário, encontram-se ao abrigo do diferimento do ICMS.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente tem como objeto social as atividades de compra e venda de produtos florestais em geral, madeira, lenha e artefatos; extração de madeira em florestas plantadas e nativas, lenha dentre outras; produção de cavaco de madeiras oriundas de florestas plantadas e sua comercialização, e apura o ICMS pelo sistema de débito/crédito.

Afirma que adquire madeira de eucalipto, pinus e outras, provenientes de reflorestamento, sendo posteriormente efetuado desdobramento e utilizado um picador da madeira, que é transformada em partículas de menor tamanho (cavacos - lenha picada) classificadas no NCM/SH 4401.10.00.

Aduz que estes cavacos (lenha picada) são vendidos para empresas que os utilizam no processo de industrialização como matéria-prima na combustão de caldeiras e fornalhas para geração de calor (insumo energético).

Diante disso, alega que pretende considerar o diferimento do imposto incidente sobre as saídas dos cavacos (lenha picada) de eucalipto, pinus e outras madeiras, nos termos dos arts. 218 a 220 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e item 74 da Parte I do Anexo II do mesmo Regulamento.

**CONSULTA:**

1 - O procedimento pretendido pela Consulente está correto?

2 - Caso negativo, como proceder? O cliente destinatário da mercadoria mencionada poderá apropriar-se do crédito de ICMS, levando em consideração a utilização da mercadoria como matéria prima na combustão de caldeiras e fornalhas para geração de calor (insumo energético)?

**RESPOSTA:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - O item 74 da Parte 1 do Anexo II prevê o diferimento do pagamento do imposto na saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de *pellets*, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético.

A autorização de diferimento prevista no item 74 da Parte I do Anexo II do RICMS/02 visa estimular a utilização de fontes alternativas de energia em substituição ao consumo de combustíveis fósseis derivados do petróleo.

Assim, as saídas dessas mercadorias, mesmo não consideradas resíduos, estarão alcançadas pelo diferimento caso o cliente da Consulente seja estabelecimento industrial e utilize o referido produto como insumo energético em seu processo produtivo.

Considerando que o cavaco e a lenha picada são recursos renováveis obtidos a partir da madeira, que, no caso da Consulente, é destinado à utilização como insumo energético na indústria destinatária, entende-se, portanto, que tais mercadorias estão contempladas no referido item 74 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

(...)

Por oportuno, vale frisar que as operações estão alcançadas pelo item 74 da Parte 1 do Anexo II, como já mencionado, e não pelo art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que trata especificamente de operações com sucata, aparas, resíduo ou fragmento, ou seja, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias, o que não é o caso da Consulente.

2 - Prejudicada.

(Grifou-se)

No caso dos autos, a controvérsia de estar, ou não, a operação contemplada pelo diferimento encontra-se superada, na medida em que a própria defesa da Autuada, no item 6 de sua peça impugnatória, fls. 367, reconhece que as operações com cavacos de madeira são diferidas.

Nesse sentido, no presente acórdão, o tratamento dispensado a esse produto é o de que a operação está contemplada pelo diferimento do ICMS nos termos do art. 8º do RICMS/02 c/c o item 74 da Parte I do Anexo II do mesmo Regulamento.

Assim, a princípio o estorno promovido pela Fiscalização está correto, porque a legislação tributária mineira impede o creditamento de ICMS em operações alcançadas pelo diferimento, nos termos do que dispõe o art. 70, inciso XII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação;

(...)

No entanto, a Impugnante, apesar de reconhecer que as operações são diferidas, questiona a convalidação dada pela Lei nº 21.016/13 aos créditos de ICMS apropriados indevidamente em decorrência da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de produtos utilizados como insumo energético.

De fato, a referida lei, em seu art. 37, convalidou a apropriação dos créditos do ICMS decorrentes da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de matéria-prima ou de produto intermediário utilizado como insumo energético. Confira-se:

Art. 37. Fica convalidada até a data de publicação desta Lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a apropriação indevida de créditos do ICMS decorrente da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de matéria-prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético.

(...)

Por sua vez, o referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 46.380/13, que prevê em seu art. 3º:

Art. 3º Fica convalidada a apropriação de crédito do ICMS relativa à operação de aquisição de matéria prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético, realizada até 21 de dezembro de 2013, decorrente da não aplicação do diferimento em operação interna.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a compensação de importâncias eventualmente recolhidas; e

II - fica condicionado à renúncia ao direito à restituição do imposto indevidamente destacado no documento fiscal pelo contribuinte que promoveu a saída das mercadorias especificadas no caput.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso II do § 1º, o contribuinte deverá:

I - até 28 de fevereiro de 2014, solicitar do remetente da mercadoria a formalização da renúncia, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorrências, com indicações dos números e datas das notas fiscais; e

II - até 30 de junho de 2014, entregar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, cópias reprográficas dos registros a que se refere o inciso I, acompanhado da relação das notas fiscais, agrupadas por emitente.

(Grifou-se)

Ressalta-se que as condições dispostas no § 2º, supra reproduzido, para fins da convalidação do aproveitamento dos créditos, foram cumpridas pela Impugnante, conforme atestam as cópias das correspondências enviadas ao remetente das mercadorias e à Administração Fazendária de Pará de Minas, constantes às fls. 411/413 dos autos.

Por fim, para que se certifique que os créditos tomados pela Autuada, objeto do estorno promovido pela Fiscalização, estão convalidados nos termos dos dispositivos retromencionados, resta analisar se o cavaco de eucalipto adquirido foi consumido na condição de insumo energético no processo produtivo.

Nesse sentido, analisando os 02 (dois) laudos técnicos trazidos pela Impugnante (fls. 446/458 e 494/497), em face dos despachos interlocutórios determinados pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG (fls. 440 e 487), constata-se que a quase totalidade (99,17%) do produto foi consumida no processo produtivo da Autuada como insumo energético. O saldo de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) foi utilizado para atender à área de lavanderia.

A respeito da conclusão dos laudos técnicos, a Fiscalização entende que o fato de as fornalhas e caldeiras estarem localizadas em áreas externas da indústria caracteriza-se como sendo o produto de uso e consumo, por ser utilizado em linha marginal de produção, o que impede o creditamento por não atender o conceito de produto intermediário.

No entanto, essa circunstância não é suficiente para caracterizar o produto como de uso e consumo, porque, no caso dos autos, como atestam os laudos, o cavaco de eucalipto é utilizado para alimentar as caldeiras na geração de vapor, o qual é distribuído para as linhas de fabricação, o que o torna, indiscutivelmente, produto intermediário, já que consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

Quanto ao fato de ser considerado produto intermediário o cavaco consumido nas caldeiras para geração de vapor utilizado no processo de industrialização, vale a pena reproduzir excertos da Consulta de Contribuinte nº 019/95, que trata de situação semelhante à tratada nos autos, diferenciando apenas que, no caso da consulta, o produto é “óleo combustível”, mas a finalidade é a mesma, qual seja: “insumo energético”.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 019/95

PTA Nº 11.00997.94-7

CONSULENTE : Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORIGEM : Itamonte - SRF/Sul

ASSUNTO

PRODUTO INTERMEDIÁRIO - CRÉDITO DO ICMS - São compreendidos entre os produtos intermediários, para efeito de crédito, aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição (art. 144, inc. II, "b", do RICMS/MG).

EXPOSIÇÃO

A consulente, estabelecida neste Estado, com atividade principal de indústria de laticínios, informa que "tanto a matriz como algumas de suas filiais recebem o leite in natura para resfriamento e posterior transferência para as fábricas, onde tal mercadoria é industrializada".

Informa, ainda, que adquire de fornecedores de outras unidades da Federação óleo combustível, "utilizado na 1ª fase do processo industrial como elemento principal e indispensável para a geração do vapor, empregado na pasteurização, esterilização e limpeza dos equipamentos".

(...)

CONSULTA

1 - Poderá se creditar do ICMS - substituição tributária destacado nas notas fiscais de compra de óleo combustível, "o qual mantém contato físico direto com o produto em elaboração"?

(...)

RESPOSTA

1 - Preliminarmente, esclarecemos que são compreendidos entre os produtos intermediários, para efeito de crédito do imposto, aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Na hipótese em tela, para que seja enquadrado como produto intermediário, é necessário que o óleo combustível desenvolva atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha central de produção.

Nesses termos, tal produto será considerado como intermediário quando consumido na caldeira para produção de vapor utilizado na pasteurização, concentração do leite para produção e secagem do leite em pó e pasteurização do creme para produção de manteiga. Nessas condições, o valor do imposto relativo à sua entrada poderá ser abatido sob a forma de crédito, desde que (por se tratar de mercadoria sujeita regime da substituição tributária) o fornecedor tenha informado no corpo da nota fiscal o valor da base de cálculo sobre a qual já incidiu o ICMS, o valor deste, a alíquota aplicada e a saída dos produtos da consulente se dê tributada normalmente (arts. 144, II, b; 153 e 154, do RICMS/MG, c/c INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01/86).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salientamos que a entrada do óleo combustível consumido na produção de vapor utilizado na limpeza e esterilização dos equipamentos não gera crédito do ICMS, visto que a sua participação se dá à margem da linha central de produção (art. 153, incs. II e III do RICMS c/c I.N. SLT 01/86).

(...)

A propósito, a consulente poderá providenciar um levantamento técnico do "quantum" de combustível é consumido no processo industrial, para a produção do vapor utilizado, por exemplo, na pasteurização do leite e do creme, na concentração do leite para produção e secagem do leite em pó e na higienização, limpeza e esterilização dos equipamentos. De posse do laudo (que deve ser fornecido por empresa idônea) submetê-lo à apreciação da Administração Fazendária de sua circunscrição."

(Grifou-se).

Dessa forma, conclui-se que o percentual de 99,17% (noventa e nove inteiros e dezessete centésimos) dos créditos apropriados pela Autuada, correspondentes às entradas de cavaco de eucalipto no período autuado, encontra-se convalidado pelo art. 37 da Lei nº 21.016/13, c/c art. 3º do Decreto nº 46.380/13, por se caracterizar como produto intermediário.

Assim, devem ser excluídas as exigências fiscais, constantes no item 1 do Auto de Infração, correspondentes ao percentual 99,17% (noventa e nove inteiros e dezessete centésimos) dos créditos estornados.

Quanto à irregularidade do item 2 do Auto de Infração, relativa a descumprimento de obrigação acessória, em face da falta de escrituração de notas fiscais de entrada, a exigência é apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Essa irregularidade diz respeito a 05 (cinco) notas fiscais emitidas por "Serra Monte Santo Ltda", relacionadas na planilha de fls. 349 e cópias às fls. 350/354.

Segundo a Impugnante essas notas fiscais não foram registradas porque as mercadorias foram devolvidas, na tentativa de comprovação junta aos autos a cópia da Nota Fiscal de Entrada nº 004765, emitida por "Serraria Monte Santo Ltda" (fls. 410), na qual consta no campo "Informações Complementares" que se refere à devolução da Nota Fiscal nº 4689.

No entanto, o fato de haver devolução da mercadoria não é, por si só, suficiente para excluir a obrigatoriedade de escrituração na nota fiscal de aquisição.

Dentre as obrigações do contribuinte do ICMS, a Lei nº 6.763/75 determina que a escrituração dos documentos fiscais, pelo contribuinte, é obrigatória, ou seja:

Art. 16. São obrigações do contribuinte

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02, em seu Anexo V, por sua vez, preceitua como deverá ser feita a escrituração dos documentos fiscais, ou seja:

Art. 166. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

(...)

Art. 168. A escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações constante da Parte 2 deste Anexo, na forma do quadro a seguir:

(...) (Grifou-se)

Frisa-se que a Impugnante é usuária da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos que determina o AJUSTE SINIEF Nº 2, de 03/04/09. A cláusula primeira do AJUSTE determina que o contribuinte deve utilizar a EFD para efetuar a escrituração do livro Registro de Entrada e, conseqüentemente neste, escriturar as notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Portanto, a escrituração dos documentos fiscais não é facultativa, mas obrigatória.

A Impugnante não poderia furtar-se da obrigação de proceder ao registro dos documentos fiscais de entrada, mesmo que a mercadoria tenha sido devolvida.

Conforme documentos dos autos, embora tenha sido apresentada a nota fiscal de entrada, fls. 410, constata-se que a suposta devolução não se realizou com a observância das normas determinadas pela legislação mineira.

Verifica-se que o documento apresentado pela Impugnante não é suficiente para elidir a obrigação do destinatário das mercadorias de efetuar a escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação.

Considerando que o registro de documentos fiscais de entrada é obrigatório, conclui-se que a Impugnante infringiu as regras estatuídas na legislação tributária, ficando sujeita às penalidades nela prevista.

Sendo assim, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrita:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 01/03/16. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 419 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências fiscais, constantes no item 1 do Auto de Infração, correspondentes ao percentual de 99,17% (noventa e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) dos créditos estornados. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**